

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 20. São bens da União:

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lida a seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 16, DE 2004**

Acrescenta § 13 ao art. 201 da Constituição Federal, para assegurar a contagem do tempo exercido por estagiário ou bolsista para os fins de fruição de aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 201.

§ 13. É assegurada a contagem do tempo exercido por estagiário ou bolsista, em entidade pública ou privada, para fins de fruição de aposentadoria e outros benefícios previdenciários, observado o recolhimento da devida contribuição.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de estabelecer, na Lei Maior, o direito

da contagem do tempo exercido, pelo interessado, como estagiário ou bolsista, em entidade pública ou privada, para fins de fruição de aposentadoria e outros benefícios previdenciários, observado o recolhimento da devida contribuição.

Como é sabido, o instituto do estágio exerce relevante função social, ao integrar o estudo à atividade profissional. Assim, o jovem presta serviços às empresas privadas, entidades públicas, enfim à sociedade e, ao mesmo tempo, exerce atividade prática que o habilitará para a vida profissional futura.

Cumpra, a propósito, fazer aqui referência ao art. 214, IV, da Constituição Federal, que estatui a formação para o trabalho como objetivo dos planos nacionais de educação.

E embora hoje exista a possibilidade, na legislação pertinente, de o estagiário interessado recolher a devida contribuição e contar o respectivo tempo para fins previdenciários, entendemos que até pela sua importância, tal direito social deve estar inscrito na Cada Magna.

Nesse sentido, para alcançar o objetivo pretendido estamos propondo o acréscimo de um § 13 ao art. 201 da Lei Maior, em razão de que o disposto no § 9º do mesmo art. 201, prevê que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Assim, estagiários e bolsistas, tanto do setor público, quanto do privado, uma vez contribuindo para o regime geral, poderão utilizar os respectivos tempos de atividade para fins de aposentadoria, não só no regime geral inscrito no art. 201 da Constituição Federal, mas também na previdência do serviço público, caso venham a se tomar servidores públicos.

Em face do exposto e tendo em vista a relevância social da proposição que ora submetemos à consideração dos nossos ilustres Pares, solicitamos o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2004. _ **Sérgio Zambiasi _ Duciomar Costa _ Luiz Otávio _ Paulo Elifaz _ Hélio Costa _ João Quintanilha _ João Alberto de Souza _ Alberto Silva _ Gefferson Camata _ Maria do Carmo Alves _ Maguito Vilela _ Eduardo Azeredo _ Heráclito Fortes _ Mão Santa _ Papaléo Paes _ Demóstenes Torres _ Ana Júlia Carepa _ Fernando Bezerra _ Paulo Otávio _ Tião Viana _ Jonas Pinheiro _ Roberto Saturnino _ João Capiberibe _ Ramez Tebet _ Sérgio Cabral _ Decídio Amaral _ João Tenório _ Marcelo Crivella.**

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****TÍTULO VIII
Da Ordem Social****CAPÍTULO II
Da Seguridade Social****SEÇÃO III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições específicas contidas nos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Presidência recebeu o Ofício nº 585/2004, de 30 de março último, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando, para os fins previstos no § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 1999 (nº 254/2000, na Câmara dos Deputados), que altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando,